



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS TRE-MG

Pregão Eletrônico N° 90016/2025

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

TIME CINE - BROADCAST LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.894.962/0001-58, estabelecida à Rua Engenheiro Brotero, n° 125, Lins de Vasconcelos, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.710-330, endereço eletrônico: contato@timecine.com, por intermédio seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar suas,

RAZÕES RECURSAIS

com fulcro no art.165, I, alínea ‘c’ da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n° 14.133/2021, contra a decisão que classificou o licitante **GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO**, inscrita no CNPJ sob o n° **33.306.448/0001-97**; demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final sejam desclassificados e inabilitados.

I. RETROSPECTO FÁTICO

Trata-se de certame deflagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG, na modalidade Pregão Eletrônico N° 90016/2025, cujo o objeto da presente licitação é a prestação de serviços sob demanda de: - filmagem de eventos e treinamentos, legendagem e legendagem "closed caption", audiodescrição; produção, gravação e edição de vídeos, reportagens e entrevistas, exibição simultânea de áudio e vídeo de eventos, via cabeamento, através de projetor e telão, e transmissão ao vivo de áudio e vídeo de eventos, via cabeamento e via internet (streaming), gravação em estúdio, apresentação; - fotografia com câmera profissional digital DSLR, com lentes intercambiáveis e flashes profissionais, para cobertura fotográfica de eventos a serem executados em Belo Horizonte e região metropolitana e fotografias oficiais para composição de galeria de presidentes e diretores da instituição.

II. DO DIREITO

No tocante a fase recursal do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.*

[...]

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que as razões instrumentalizam seu exercício junto a esta Administração, visando aclarar os fatos acima elencados, pelas razões a seguir expostas.

2.1 Dos desatendimentos – Proposta Inexequível

Proposta inexequível é aquela que não pode ser realizada conforme as condições estabelecidas na licitação; representa uma situação em que o valor proposto pelo licitante para venda do bem é considerado impraticável no mercado. Isto posto, o órgão licitante necessita se resguardar de propostas inconsequentes, incapazes de suportar os custos da contratação e, por conseguinte, fadadas a frustração contratual, ensejando prejuízos a douta administração.

Em outras palavras, conceituar-se-á a proposta inexequível como aquela comprovadamente insuficiente para suportar os custos decorrentes da contratação pretendida.

Assim, é de suma importância a análise das propostas, cabendo as autoridades responsáveis sua avaliação, identificando e descartando propostas inexequíveis, a fim de garantir que o procedimento licitatório resulte na escolha de um contratado capaz de ofertar o bem almejado pela administração de forma eficaz e dentro dos parâmetros estabelecidos.

Nesse norte, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 objetiva rechaçar propostas que apresentem preços inexequíveis, veja-se:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”.

[...]



Note-se, não interessa a Administração Pública selecionar particulares que proponham valores impraticáveis, os quais ensejarão num futuro próximo a inviabilidade da regular prestação contratual, resultando em prejuízo evidente, visto que não terá atendida sua necessidade pretendida com o certame.

Neste viés, no esteio da determinação legal, o ato convocatório do procedimento licitatório em apreço estabeleceu a seguinte observância, analise-a:

ITEM 6. DA FASE DE JULGAMENTO:

“6.8. São indícios de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 37 do Decreto nº 48.778/2023.”

Doutro modo, contrariando o acima exposto, vislumbram-se a proposta da empresa **GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO** apresentou lances abaixo de 50%, conforme **anexado** pela licitante na **PROPOSTA FINAL** assinado.

GRUPO	LICITANTE	Valor Ofertado pela licitante (para 5 anos de vigência)	QUANTIDA DE ESTIMADA (para 5 anos de vigência)	Percentual
1	GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO CNPJ 33.306.448/0001-97	R\$ 773.880,00	R\$ 2.614.407,50	29,60%

Ora, é incontestável o desatendimento ao instrumento convocatório pelos recorridos acima referendados, diante da apresentação de proposta inexecuível, nos termos do item **6.8** do instrumento convocatório.

Contudo, considerando a presunção relativa de inexecuibilidade de preços, e a concessão pela Administração de oportunidade ao recorrido detentor de melhor valor, **GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO**, a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta, CONFORME ANEXADO pela licitante o arquivo 01 - EXEQUIBILIDADE_TRE-MG_0704, denota-se a não confirmação, explicar-se-á.



	MÊS	NOMECLATURA CORRETA DA FUNÇÃO	VALOR CCT SINDCINE	DIÁRIA	QNT. DIÁRIA BH	QNT. INT. MINAS	VL DIÁRIA BH	DIÁRIA INTERIOR (2X VALOR)
AUXILIAR	R\$ 2.000,00	1º ASSISTENTE DE CAMERA	R\$ 435,15	R\$ 66,67	80	40	R\$ 5.333,33	R\$ 5.333,33
CINEGRAFISTA 1	R\$ 3.000,00	OPERADOR DE CÂMERA	R\$ 652,74	R\$ 100,00	80			
CINEGRAFISTA 2	R\$ 3.000,00	OPERADOR DE CÂMERA	R\$ 652,74	R\$ 100,00	100	40	R\$ 10.000,00	R\$ 8.000,00
DIRETOR DE TV	R\$ 5.000,00	DIRETOR DE IMAGEM	543,94	R\$ 166,67	80	40	R\$ 13.333,33	R\$ 13.333,33
EDITOR	R\$ 3.300,00	EDITOR I MONTADOR	152,30	R\$ 110,00	220	0	R\$ 24.200,00	R\$ 0,00
DIRETOR DE FOTOGRAFIA	R\$ 3.000,00	DIRETOR DE FOTOGRAFIA	R\$ 1.087,87	R\$ 100,00	145	20	R\$ 14.500,00	R\$ 4.000,00
JORNALISTA/PRODUTOR/ROTEIRISTA / REPORTER	R\$ 4.500,00	AUTOR/ ROTEIRISTA	R\$ 2.542,41	R\$ 150,00	115	15	R\$ 17.250,00	R\$ 4.500,00
LOCUTOR/ APRESENTADOR	R\$ 4.000,00		R\$ 0,00	R\$ 133,33	170	0	R\$ 22.666,67	R\$ 0,00
REPRESENTANTE	R\$ 4.000,00		R\$ 0,00	R\$ 133,33	30	0	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00
ROTERISTA	R\$ 4.000,00		R\$ 0,00	R\$ 133,33	110	0	R\$ 14.666,67	R\$ 0,00
TÉCNICO	R\$ 2.800,00		R\$ 0,00	R\$ 93,33	100	0	R\$ 9.333,33	R\$ 0,00
INTÉRPRETE DE LIBRAS	R\$ 3.100,00		R\$ 0,00	R\$ 103,33	115	0	R\$ 11.883,33	R\$ 0,00
TOTAL:			R\$ 5.370,91		1560	210	R\$ 176.666,67	R\$ 46.166,67
GASTO INTERNET:	TRANSPORTE INTERIOR. (1000KM POR VEZ)			HOSPEDAGEM: (\$ 250,00 DIÁRIA)	ALIMENTAÇÃO (\$20,00 DIA)	ALIMENTAÇÃO INTERIOR (\$ 80,00 DIA)	SEGURO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO:	IMPOSTO:
R\$ 35.600,00	R\$ 24.500,00			R\$ 52.500,00	R\$ 31.200,00	R\$ 16.800,00	R\$ 28.000,00	R\$ 61.910,40
	TOTAL DE GASTO:			TOTAL DE LUCRO:				
	R\$ 473343,73			R\$ 300.536,26				

2.2 Da obrigatoriedade de observância à CCT e sua vinculação ao valor da proposta

Embora o Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 – TRE-MG não cite expressamente a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do SINDCINE, impõe aos licitantes a obrigação de observar as normas coletivas trabalhistas vigentes.

Essa exigência, associada à vedação de subcontratação e à obrigatoriedade de execução direta dos serviços, torna indispensável o respeito aos pisos salariais e às condições de trabalho previstas na CCT aplicável à categoria do audiovisual.

A ausência de tal observância, mesmo que disfarçada sob o manto de uma planilha de equilíbrio, compromete a legalidade da proposta e a sua viabilidade técnica e econômica.



2.3. Da Inclusão Obrigatória dos Encargos na Proposta

Nos termos do **subitem 3.3.1** e do **item 7.10 do edital**, o licitante deve declarar que sua proposta contempla a integralidade dos custos para atendimento dos direitos assegurados na Constituição Federal, na CLT, em normas infralegais e nas convenções coletivas de trabalho vigentes. Essa exigência impõe, inclusive por força do art. 611 da CLT, o respeito à CCT firmada entre o SINDCINE e os empregadores do setor audiovisual, a qual possui abrangência nacional e estipula pisos salariais diários específicos para cada função técnica.

Nos termos do **subitem 4.3 do edital**, todos os custos devem estar incluídos nos valores ofertados, abrangendo encargos trabalhistas, previdenciários e quaisquer outros. Assim, a proposta que apresenta diárias abaixo do piso da CCT vigente é inexecutável, ainda que acompanhada de planilha com valores genéricos ou otimizados. Não há margem legal para desconsiderar o piso mínimo pactuado em norma coletiva, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

2.4 Da Observância da CCT Mesmo Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Importante esclarecer que, apesar de o edital intitular o certame como **'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA – AMPLA CONCORRÊNCIA'**, tal condição não afasta a obrigatoriedade de observância das normas coletivas trabalhistas. Isso porque o cumprimento da CCT não está condicionado ao regime de contratação, mas sim à natureza da atividade e à abrangência territorial e funcional da convenção coletiva vigente.

Conforme informado pelo licitante (**GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO**) o anexo **01 - EXEQUIBILIDADE TRE-MG_0704**, para além do percentual numérico, a inexecutabilidade fica absolutamente evidenciada quando confrontamos os valores ofertados com os pisos salariais e diárias estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho do SINDCINE 2024/2025.



A Parte 2 da CCT, que trata de empregados com contrato por prazo determinado, temporário ou eventual, fixa os valores mínimos por diária para cada categoria profissional atuante na produção de vídeos, programas para TV e conteúdo audiovisual para internet, conforme tabela de pisos salariais anexa. Vejamos alguns exemplos práticos, explicar-se-á:

FUNÇÃO	NOMENCLATURA CORRETA DA FUNÇÃO	VALOR CCT SINDCINE	DIÁRIA OFERECIDA PELA LICITANTE	DIFERENÇA PARA COBRIR OS CUSTOS MÃO DE OBRA
AUXILIAR	1º ASSISTENTE DE CÂMERA	R\$ 435,15	R\$ 66,67	-R\$ 368,48
CINEGRAFISTA 1	OPERADOR DE CÂMERA	R\$ 652,74	R\$ 100,00	-R\$ 552,74
CINEGRAFISTA 2	OPERADOR DE CÂMERA	R\$ 652,74	R\$ 100,00	-R\$ 552,74
DIRETOR DE TV	DIRETOR DE IMAGEM	R\$ 543,94	R\$ 166,67	-R\$ 377,27
EDITOR	EDITOR E MONTADOR	R\$ 152,30	R\$ 110,00	-R\$ 42,30
DIRETOR DE FOTOGRAFIA	DIRETOR DE FOTOGRAFIA	R\$ 1.087,87	R\$ 100,00	-R\$ 987,87
JORNALISTA/PRODUTOR / ROTEIRISTA / REPÓRTER	AUTOR/ ROTEIRISTA	R\$ 2.542,41	R\$ 150,00	-R\$ 2.392,41
TOTAL:		R\$ 6.067,15	R\$ 793,34	-R\$ 5.273,81

São beneficiários desta Parte 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho, especialmente quanto ao disposto nas cláusulas abaixo disseminadas, os trabalhadores com **contrato** por prazo determinado, intermitente, temporários e **eventuais**, contratados pela indústria cinematográfica e do Audiovisual, integrante do 16º Grupo "Trabalhadores nas indústrias Cinematográficas do Audiovisual".

- a) CLÁUSULA 41ª- PROTEÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO
- b) **CLÁUSULA 42ª- PISO SALARIAL**

“As empresas quando contratarem os Profissionais para exercerem as funções abaixo mencionadas, em caráter transitório, na produção de filmes de média, curta metragem, minissérie, séries e novelas ou produtos audiovisuais de Produção independente destinados a qualquer mídia que exista ou que venha a existir, documentário, filmes a vídeos publicitários, captados em qualquer suporte ou bitola, bem como as atividades que encontram-se disciplinadas no Decreto nº 82.385, de 05 de Outubro de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, obedecerão a TABELA DE PISO SALARIAL abaixo:”

⇒ Tabela PISOS SALARIAIS PARA VIDEOS, PROGRAMAS PARA TV E CONTEÚDO AUDIOVISUAL PARA INTERNET 2024/2025

Link para consulta: <https://www.sindcine.com.br/Store/Arquivos/convencao-coletiva-de-trabalho-2024-2025.pdf>



2.5 Da Responsabilidade pelos Encargos e Jurisprudência Aplicável

Nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133/2021, a contratada é responsável exclusiva pelos encargos trabalhistas e previdenciários. No entanto, conforme o §2º do mesmo artigo, a Administração responde subsidiariamente por encargos trabalhistas em contratos contínuos, se houver omissão na fiscalização. Isso reforça a importância de verificação da compatibilidade da proposta com os direitos previstos na CCT. O TCU, no Acórdão 1921/2022 - Plenário, reforça que a ausência de observância aos custos trabalhistas mínimos pode comprometer a execução contratual.

Tal previsão legal reforça que, mesmo nos contratos sem dedicação exclusiva, a Administração deve exercer rigorosa fiscalização contratual. A omissão no exame de propostas que não observam os pisos da CCT aplicável poderá gerar responsabilidade subsidiária do ente público.

III. DA HABILITAÇÃO

3.1. Exigência Editalícia

Conforme o **item 7.4.1 do edital**, exige-se da licitante a apresentação de um ou mais atestados que comprovem execução de serviços da mesma natureza do objeto licitado, correspondente a pelo menos **50% dos seguintes serviços considerados de maior relevância:**

- Filmagem de eventos;
- Transmissão simultânea de áudio e vídeo, via internet e cabeamento;
- Produção, edição e finalização de vídeos e reportagens;
- Cobertura fotográfica de eventos.

O objeto foi licitado de forma global, englobando todos esses serviços sob demanda, o que demanda comprovação robusta de capacidade técnica.

A presente análise objetiva confrontar os quantitativos exigidos no Termo de Referência do Edital PE 90016/2025 – TRE-MG com os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO** (CNPJ 33.306.448/0001-97), de modo a verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos no item 7.4.1 do edital, que determina que os serviços atestados **sejam equivalentes** a pelo menos **50% do objeto licitado.**

3.2. Atestado – Câmara Municipal de Matozinhos/MG

Descreve a execução de serviços pontuais: transmissão ao vivo de 1 evento com cerca de 500 pessoas; utilização de 3 câmeras, mesa de corte, sonorização com 4 caixas, microfones e equipe técnica. O tempo total da operação foi de 7h30min.

Embora o serviço tenha sido prestado com estrutura razoável, trata-se de evento isolado, com tempo de duração limitada e sem comprovação quantitativa de volume contínuo ou diversidade de atividades previstas no edital. Não alcança 50% da complexidade e extensão do objeto.



3.3. Atestado – Smartmed Ltda

Descreve a gravação de vídeo institucional em dois dias, com uso de câmera, microfones, gimbal e edição de dois vídeos para redes sociais. Trata-se de prestação esporádica de captação e edição, sem envolvimento de transmissão ao vivo, sonorização, cobertura fotográfica de eventos, nem operação simultânea com múltiplos equipamentos. Insuficiente para comprovar os 50% exigidos.

3.4. Atestado – SEDUC Cubatão/SP

Descreve prestação de serviços de filmagem, fotografia e edição para evento com 2.500 espectadores, com estrutura audiovisual moderada e equipe técnica. Apesar do porte do evento, não há demonstração de execução de diversos serviços em simultâneo (streaming, gravação, legendagem, apresentação), nem frequência ou volume que caracterizem equivalência a 50% do objeto global. Pode contribuir parcialmente à comprovação, mas não de forma isolada.

3.5. Atestado – Canal Samuel Venâncio

Trata-se de prestação para transmissões ao vivo com até 12 câmeras simultâneas, em estúdio e externas, incluindo som, iluminação e estrutura de rede. Embora demonstre capacidade técnica relevante, a descrição é genérica e não relaciona a quantidade de eventos nem frequência. Ausência de comprovação objetiva de execução de ao menos 50% dos serviços previstos no Termo de Referência de forma contínua ou sob demanda.

3.6. Atestado – VetBR Saúde Animal

Evento corporativo com buffet, produção técnica, filmagem e transmissão ao vivo com 4 câmeras, painel de LED e estrutura audiovisual completa. A estrutura relatada é ampla, mas foi aplicada a evento único. A execução eventual não supre a exigência de prestação de serviços por demanda, em escala compatível com o objeto da licitação do TRE-MG.

3.7. Análise das Notas Fiscais, Atestados e Empenhos

Foram identificados os seguintes serviços prestados pela licitante com base nos documentos anexados:

- Serviço de som: 7 registros (valores de R\$ 650,00 por diária);
- Serviço de fotografia: 9 registros (valores de R\$ 550,00 por diária);
- Transmissão via internet: 2 registros (valores de R\$ 1.200,00);
- Transmissão com painel de LED: 2 registros (valores de R\$ 1.600,00);
- Produção de vídeos mensais e gravação de eventos institucionais e seminários: diversos registros pontuais.

Esses documentos, embora indiquem prestação de serviços similares ao objeto licitado, são de baixa frequência, pontuais e fragmentados, não demonstrando execução continuada sob demanda nos moldes do que se espera de um contrato de escopo global como o do PE 90016/2025.

3.8. ARP nº 5/2025 do TRE-RJ Avaliação Quantitativa e Jurídica

Ainda que a licitante tenha sido contratada por meio da ARP nº 5/2025 do TRE-RJ para executar serviços compatíveis com o objeto do presente edital, o quantitativo executado até o momento não atinge a exigência de 50% dos serviços licitados em volume



IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação:.

a) Da Inexequibilidade Material e Substantial:

A proposta apresentada pela licitante corresponde a apenas **29,60%** do valor estimado pela Administração, valor esse que, conforme item 6.8 do edital, é indício claro de inexequibilidade.

Embora tenha sido apresentada planilha de exequibilidade, tal documento não afasta o fato de que os valores propostos estão muito abaixo dos pisos mínimos estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho do SINDCINE para funções técnicas audiovisuais, violando direitos trabalhistas e comprometendo a exequibilidade prática do objeto. O Acórdão TCU nº 1.679/2018 dispõe que a exequibilidade deve ser aferida com base na realidade do mercado, e não em projeções artificiais.

b) Da Obrigatoriedade da CCT do SINDCINE Mesmo Sem Dedicção Exclusiva de mão de obra

O argumento de que o contrato não prevê dedicação exclusiva de mão de obra não afasta o dever da licitante de observar a convenção coletiva vigente. O edital exige expressamente (itens 3.3.1, 4.3 e 7.10) que os valores propostos contemplem integralmente os encargos trabalhistas, inclusive os previstos em convenção coletiva.

A empresa **GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO** está sediada em Minas Gerais, estado coberto pela **cláusula 3ª da CCT do SINDCINE**, e contratando profissionais da categoria, deve aplicar os pisos e condições ali previstas, conforme art. 611 da CLT.

c) Da Prática de Dumping Social e Violação à Isonomia

Ao apresentar valores inferiores aos pisos da categoria, a licitante promove desequilíbrio competitivo, reduz artificialmente seus preços e viola o princípio da isonomia.

A prática de '**dumping social**' é condenada pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.847/2015, 1.923/2016, 2.222/2020), pois resulta em propostas irreais e contratos potencialmente inexecutáveis, onerando a Administração e precarizando as condições de trabalho.

d) Da Ausência de Capacidade Técnica Mínima (Item 7.4.1 do Edital)

A análise dos atestados, empenhos e notas fiscais apresentados pela empresa **GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO** revela que nenhum documento, isolada ou conjuntamente, **comprova a execução de pelo menos 50% dos serviços de maior relevância** do objeto licitado. Os documentos demonstram eventos isolados, sem escala, frequência ou diversidade suficiente para configurar a exigência editalícia.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige compatibilidade em características e quantidades, o que não foi atendido. O Acórdão TCU nº 1.679/2018 reforça que essa verificação deve ser objetiva, e não baseada em presunções ou generalidades.



Com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir, a fim de complementar os argumentos e reforçar os pedidos de **desclassificação e inabilitação** da licitante, GABRIEL VINICIUS DE PAULA NETTO – CASTELO MULTIMÍDIA:

1. O conhecimento e provimento do recurso administrativo e deste aditamento;
2. A desclassificação da proposta da empresa, por inexecutabilidade (art. 59, §3º da Lei 14.133/2021);
3. A inabilitação da licitante por ausência de capacidade técnica mínima exigida no item 7.4.1 do edital (art. 67 da Lei 14.133/2021);
4. A convocação da próxima colocada para continuidade do certame, conforme art. 62, §1º da Lei nº 14.133/2021;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 2025.

Lisabete Rodrigues Ferreira
 TIME CINE BROADCAST LTDA
 LISABETE RODRIGUES FERREIRA
 CRA-RJ nº 41-04160
 Técnica em Administração
 Técnica e Eventos
 Técnica em Recursos Humanos